



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13822.000069/97-07
Recurso nº : RD/301-0.425 (301-122.733) ✓
Matéria : ITR
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : HÉLIO CORBUCI
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.403

PROCESSUAL – JULGAMENTO “ULTRA PETITA” – PRELIMINAR DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. A preliminar de nulidade do Acórdão recorrido, por ter declarado, “de ofício”, a nulidade do lançamento tributário discutido, sem que o sujeito passivo abordasse tal questão em seu Recurso Voluntário, torna-se superada pelo fato de que é dever da administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, levantar e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário.

VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – NULIDADE. É nula a Notificação de Lançamento emitida sem observância às determinações expressas no art. 11, do Decreto nº. 70.235/72. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar, e no mérito por maioria votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

Processo nº : 13822.000069/97-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.403

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 13822.000069/97-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.403

Recurso nº : RD/301-0.425 (301-122.733)
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO E VOTO

Refere-se o presente litígio à cobrança do Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições, relativos ao exercício de 1995, do imóvel denominado SITIO SÃO CAETANO, com área de 36,3 hectares, localizado no município de Avanhadava - SP, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob nº 0744459.1.

A C. Primeira Câmara, do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 301-29.750, de 09/05/2001, declarou, de ofício, a nulidade do lançamento constituído pela Notificação de fls. 60, conforme Ementa que assim se transcreve:

*“ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - NULIDADE.
A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado, indicação do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72, é nula por vício formal.”*

Contra essa decisão recorreu a D. Procuradoria da Fazenda Nacional pleiteando a sua reforma, trazendo como paradigma cópia do inteiro teor do Acórdão nº 302-34.831, de 07/06/2001, da C. Segunda Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Argüiu, entretanto, em preliminar, a nulidade da Decisão *a quo*, sob fundamento de que a matéria não foi pré-questionada, não tendo sido objeto do litígio.

Processo nº : 13822.000069/97-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.403

O Contribuinte, em contra-razões, pleiteia a manutenção do Acórdão recorrido.

Esta a síntese do essencial, não sendo necessárias maiores delongas sobre o assunto, pois que se trata de matéria já exaustivamente examinada e decidida nesta Câmara Superior, com entendimento que vai ao encontro do Aresto atacado pela I. Recorrente, a Fazenda Nacional.

De início rejeito, de pronto, a preliminar de nulidade do Acórdão por falta de pré-questionamento, argüida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a nulidade do Lançamento abordada pela C. Câmara *a quo* é, sem sombra de dúvida, de maior relevância, aniquilando com todos os atos praticados a partir da sua expedição.

A administração pública, principalmente por seus órgãos colegiados de julgamento administrativo, tem o dever de levantar estas questões e corrigir tais situações, que maculam o processo administrativo tributário.

Dito isto, endosso e adoto, em parte, o Voto condutor do Acórdão recorrido, de lavra do Insigne Conselheiro Relator, o Dr. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, apenas em seus dois últimos parágrafos, onde levanta a questão da nulidade da Notificação em comento, que passam a fazer parte integrante deste Voto.

Registrem-se, apenas no presente exercício, os julgados deste Colegiado envolvendo idêntica situação, todos declarando a nulidade das Notificações de Lançamentos envolvidas:

Sessão de 18 de março de 2002

- Acórdão CSRF nº: 03-03.271



Processo nº : 13822.000069/97-07
Acórdão nº : CSRF/03-03.403

Sessão de 08 de julho de 2002

- Acórdãos CSRF nºs: 03-03.285; 03-03.286; 03-03.292; 03-03.295.

Sessão de 09 de julho de 2002

- Acórdãos CSRF nºs: 03-03.303; 03-03.304; 03-03.305; 03-03.306; 03-03.307; 03-03.308; 03-03.311; 03-03.312; 03-03.313; 03-03.315; 03-03.317; 03-03.318; 03-03.319; 03-03.320; 03-03.321; 03-03.322; 03-03.324; 03-03.325; 03-03.326; 03-03.327.

Por relevante, registre-se também que tal entendimento foi consagrado pelo PLENO, desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão inédita realizada no dia 11 de dezembro de 2001, em julgamento do RD/102-0.804 (PLENO), que recebeu o Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, cuja Ementa diz o seguinte: *verbis*

"IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.

Lançamento anulado por vício formal."

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, mantendo o Acórdão recorrido.

Sala das Sessões-DF, em 05 de novembro de 2002.


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR